

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.362, DE 2006

Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder adicional de periculosidade aos carteiros, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe foi apresentado pelo Senador Paulo Paim em 25/03/2003, e, nos termos do substitutivo apresentado pelo Senador Mão Santa, relator na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, foi aprovado em 24/05/2006. A iniciativa propõe alterar o art.193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para conceder o direito à percepção do adicional de periculosidade aos carteiros.

Encaminhado a esta Casa aos 13/07/2006, para exercermos a função revisora, foi distribuído para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para análise do mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CTASP, o projeto foi integralmente aprovado, por maioria, na reunião ordinária do dia 16 de maio de 2007.

O Deputado Virgílio Guimarães, presidente da Comissão de Finanças e Tributação, através do Requerimento nº1.578/07, de 04/09/2007, solicitou a revisão do despacho para incluir aquela Comissão como competente para também se pronunciar quanto ao mérito e quanto à adequação financeiro-orçamentária do referido projeto dado a importantes aspectos ligados ao estoque de dívidas junto à União, bem como à capitalização de fundos de previdência para seus servidores. O requerimento foi indeferido pelo Presidente desta Casa.

No momento, aguarda a manifestação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil demorou dispor de norma que tratasse de medidas de segurança no trabalho, bem como do adicional de periculosidade. Só em 1941 passamos a contar com um diploma legal que previa medidas concretas com vistas a reduzir as condições de periculosidade no trabalho, a saber, o Decreto Lei nº3.700, de 09/10/1941, que, a o dispor das necessidades e riscos inerentes às atividades desempenhadas pelos trabalhadores do segmento marítimo permitiu exigências correlatas à matéria junto aos empregadores daquela categoria.

Somente com a Promulgação da CLT, em 1º de maio de 1943, os demais trabalhadores urbanos foram contemplados com normas cogentes de segurança e medicina do trabalho voltadas, preponderantemente, para a prevenção de acidentes por intermédio do estabelecimento de condições a serem observadas pelas empresas.

Nove anos mais tarde, em 1952, o Presidente Getúlio Vargas – subsidiado por estudo elaborado pelo então Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, Segadas Vianna - enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº2.561/52, estabelecendo um adicional remunerado de 30% (trinta por cento) **especificamente, para os trabalhadores em atividade no setor de inflamáveis.**

Decorridos aproximadamente 3 (três) anos, o referido projeto foi aprovado e convertido na Lei nº 2.753, de 15/08/1955, se constituindo no primeiro diploma a versar sobre o adicional de periculosidade. Vinte e dois anos mais tarde, a Lei nº 6.514, de 22/12/1977, alterou o art. 193 da CLT, **estendendo o adicional em apreço aos trabalhadores da área de explosivos.**

Posteriormente, em 1988, foi editada a Lei nº 7.369, de 20/09/1988, oportunidade em que o legislador ampliou o rol das hipóteses de incidência do adicional de periculosidade estendendo-o aos **trabalhadores do setor de energia elétrica.** Neste ano, o adicional de periculosidade – que até então possuía previsão apenas infraconstitucional – foi inserido entre os direitos sociais previstos no art. 7º, da nóvel Constituição Federal, mais precisamente em seu inciso XXIII:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

Mais recentemente, o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria nº 518/2003 e com supedâneo no art. 200, inc. VI, da CLT, estendeu o adicional de periculosidade aos **trabalhadores expostos a radiações ionizantes.** Referida Portaria foi ratificada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Orientação Jurisprudencial nº 345.

Verifica-se, portanto, que a extensão do nominado adicional para os trabalhadores de outras atividades dependerá principalmente da atuação do legislador ordinário, a exemplo das três sobreditas Leis (2.573/55, 6.514/77 e 7.369/85) que, inclusive, servem de inspiração a edição de outras leis estendendo o referido benefício a outras hipóteses que denotem risco à integridade física dos trabalhadores, tendo o legislador, em todas as situações o objetivo de proteger a melhoria das condições sociais dos trabalhadores, nos termos preconizados na Constituição em vigor.

O presente projeto de lei, ao estender o adicional de periculosidade para os carteiros, reveste-se de ampla justificativa social na

medida em que contempla com referido adicional categoria de trabalhadores cujos integrantes encontram-se submetidos a consideráveis e peculiares perigos e riscos a integridade física.

Tais vicissitudes inerentes à atividade profissional dos carteiros, não se fazem presentes com a mesma intensidade em outras atividades externas, nem tampouco podem ser comparados aos riscos a que se encontram submetidos as pessoas comuns, ao transitarem nas vias públicas.

A título de exemplo, para aferição da diferença entre perigos e riscos suportados pelos carteiros e aqueles experimentados por outras categorias que desenvolvem atividades externas, basta verificarmos o grande número de afastamentos por acidentes de trabalho. Dados do ano passado, do próprio Departamento de Recursos Humanos da Empresa de Correios Telégrafos, informa que 55,72% de todos os afastamentos catalogados no âmbito daquela estatal refere-se a carteiros, em gozo de auxílio-doença. Complementarmente, vale considerar que esse número corresponde a 9,78% dos acidentes de trabalho catalogados pelo Ministério do Trabalho e Emprego em seu último levantamento realizado no amplo setor de transporte, armazenagem e comunicações.

Quanto aos riscos a que estão expostos os carteiros e os cidadãos comuns que também trafegam pelas vias públicas, não podemos assegurar que são situações assemelhadas. A possibilidade de acidentes, assaltos, moléstias cutâneas, doenças ortopédicas e ataques de animais domésticos é significativamente maior para os carteiros visto que trafegam diariamente, com rotina de trabalho, por tempo determinado, em qualquer que sejam as condições climáticas e quase sempre de forma solitária.

Estas razões justificam a alteração do Art. 193, da CLT na forma pretendida pela presente propositura, a qual, por si só, também não enseja a extensão do adicional de periculosidade a outras categoria.

As considerações apresentadas pela Empresa de Correios Telégrafos da necessidade, quanto ao exame do mérito, desta Casa considerar o impacto orçamentário-financeiro, com a demonstração da origem dos recursos para custeio, uma vez que, pelo fato de ser uma empresa pública, a Empresa de Correios Telégrafos tem vínculos com o orçamento da União, embora desta não receba dotação orçamentária para custeio de suas

despesas, estão prejudicadas visto que o Presidente da Casa indeferiu o Requerimento nº 1.578/07, do ilustre Deputado Virgílio Guimarães, presidente da Comissão Financeira e Tributação, que pretendia exatamente fazer a análise do mérito quanto a adequação financeiro-orçamentária.

Por último, percebo que a evolução do adicional de periculosidade no ordenamento jurídico pátrio indica que o Poder Legislativo vem atuando, ao longo do tempo, no sentido de dar efetividade ao direito social em apreço, escorando-se nos princípios constitucionais da melhoria das condições sociais dos trabalhadores (art. 7º, *caput*), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e do valor social do trabalho (art. 1º, inc. IV).

Concluo, pois, que são justos os anseios da categoria, devendo a atividade ser considerada perigosa, para efeitos de recebimento do adicional de periculosidade, uma vez que é inegável o sofrimento físico e mental a que estão submetidos quando do exercício de suas atividades.

De qualquer sorte, a competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC em relação ao presente projeto resume-se aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, uma vez que o mérito já foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP.

Nesse contexto, destacamos que foram obedecidas as normas constitucionais, cujo exame está na alçada regimental desta Comissão, a saber:

- a) competência legislativa da União (art. 22);
- b) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48);
- c) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*) .

Além disso, entendemos que a proposição atende plenamente os preceitos constitucionais que colocam, lado a lado, como fundamentos de nossa República, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV).

Também não temos reparos a fazer no tocante à juridicidade e à técnica legislativa, corretamente observadas na proposição.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº7.362, de 2006, originário do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator